





Continuação

§ 2º - E obrigatória a assistência de escrivão, salvo nos casos em que a autoridade e a parte, antes da audiência,

§ 3º - A posse dos eleitores, que será conferida somente, se estiverem em dia, será entregue a 21 (vinte e um) dias antes.

§ 4º - O disposto no caput desta seção não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a 02 (dois) anos.

§ 5º - Na mesma data será eleito pelo Tribunal o Presidente do Fórum da Comarca de São Luís, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 21 - O Tribunal funcionará com a presença de 05 (cinco) membros, sendo 04 (quatro) membros titulares e 01 (um) suplente, sendo todos nomeados por maioria de votos.

§ 1º - Os julgamentos de cada Câmara, incluindo os casos por maioria de votos, serão realizados, no mínimo, por 03 (três) de seus membros.

§ 2º - Em suas licenças, férias, faltas ou impedimentos será o Presidente substituído pelo Vice-Presidente e vice-júris de sua Câmara, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º - Faltando ou sendo impedido o Presidente, que não seja o titular ou suplente, será ele substituído pelo Presidente que poderá adiar o julgamento, no máximo, por 15 (quinze) dias, passando a desobediência a ser julgada para o futuro, com restrição de mandato de substituição legal.

Art. 22 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, de férias ou poder de representação, exceto aquelas em que tenha sido afastado, bem como as que são de natureza permanente, serão redistribuídas aos demais membros da Câmara, mediante sorteio público, observado o critério de antiguidade. Na falta de sorteio, o Presidente poderá substituir o afastado por um dos membros da Câmara, observado o critério de antiguidade. O afastamento será comunicado ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 23 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, o juiz de direito substituído poderá ser nomeado para o cargo de substituição, mediante sorteio público, observado o critério de antiguidade. Na falta de sorteio, o Presidente poderá substituir o afastado por um dos membros da Câmara, observado o critério de antiguidade. O afastamento será comunicado ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 24 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, o juiz de direito substituído poderá ser nomeado para o cargo de substituição, mediante sorteio público, observado o critério de antiguidade. Na falta de sorteio, o Presidente poderá substituir o afastado por um dos membros da Câmara, observado o critério de antiguidade. O afastamento será comunicado ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 25 - A convocação de juizes de direito para o exercício de suas funções, quando necessário, será feita pelo Presidente do Tribunal, observado o critério de antiguidade. A convocação será comunicada ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 26 - A convocação de juizes de direito para o exercício de suas funções, quando necessário, será feita pelo Presidente do Tribunal, observado o critério de antiguidade. A convocação será comunicada ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 27 - A redistribuição de funções, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar o julgamento, não afetam a competência de qualquer autoridade julgadora.

Art. 28 - O Tribunal e as Câmaras funcionarão, exclusivamente, nos dias e horas estabelecidas em seu regimento interno, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei. O Tribunal e as Câmaras funcionarão, exclusivamente, nos dias e horas estabelecidas em seu regimento interno, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei.

SEÇÃO 21

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 29 - São atribuições do Tribunal de Justiça:

I - propor ao Poder Legislativo alterações de legislação de âmbito estadual e organização judiciária do Estado;

II - manter seu julgamento interno organizado em seções, com vistas ao melhor atendimento dos interesses da população e da administração judiciária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

III - propor a criação de Tribunais de Justiça em municípios, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

IV - propor ao Poder Legislativo a criação de novos cargos de magistrados;

V - eleger juizes complementares e demais servidores;

VI - eleger membros do Conselho de Justiça;

VII - realizar concursos para ingresso no Poder Judiciário, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

VIII - aprovar e executar o plano de carreira dos magistrados, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei.

IX - exercer o controle da administração pública, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

X - exercer o controle da administração pública, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XI - representar sobre intervenções judiciais no Estado e nas Municípios;

XII - determinar, por motivo de interesse público, em qualquer hipótese, a realização de audiências públicas, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XIII - determinar, por motivo de interesse público, em qualquer hipótese, a realização de audiências públicas, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XIV - manter processos, por interesse da administração pública, em andamento, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XV - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XVI - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XVII - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XVIII - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XIX - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XX - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XXI - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XXII - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XXIII - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XXIV - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XXV - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei;

XXVI - determinar o afastamento do juiz titular, em caso de impedimento ou ausência temporária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Juízes de Direito Auxiliares e Substitutos

SEÇÃO I

Das Juízes de Direito Auxiliares

Art. 41 - Havendo na Comarca de São Luís, 13 (treze) Juízes de Direito Auxiliares.

Art. 42 - Os Juízes de Direito Auxiliares são as seguintes autoridades:

- a) Perito em Direito Administrativo, com o Titular ou Co-Titular no Juízo quando designado pelo Corregedor Geral de Justiça;
- b) Substituto de Juiz nas Varas da Capital nos casos de impedimento, férias, licença ou ausência;
- c) Juiz Substituto e substituição de Juiz em substituição de Juiz.

Art. 43 - O Corregedor Geral de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 42, poderá, a qualquer tempo, nomear e substituir os Juízes de Direito Auxiliares.

Art. 44 - Os Juízes de Direito Auxiliares, quando em exercício, terão as mesmas atribuições e prerogativas dos Juízes de Direito.

Art. 45 - Os Juízes de Direito Auxiliares, quando em exercício, terão as mesmas atribuições e prerogativas dos Juízes de Direito.

Art. 46 - Os Juízes de Direito Auxiliares, quando em exercício, terão as mesmas atribuições e prerogativas dos Juízes de Direito.

SEÇÃO II

Das Juízes de Direito Substitutos

Art. 47 - Havendo para as Comarcas de estranhas do Estado de São Paulo, o número de Juízes de Direito Substitutos será de:

- a) São Paulo, 10 (dez);
- b) Ribeirão Preto, 10 (dez);
- c) Campinas, 10 (dez);
- d) Sorocaba, 10 (dez);
- e) Aracaju, 10 (dez);
- f) Teresopolis, 10 (dez);
- g) Curitiba, 10 (dez);
- h) Curitiba, 10 (dez);
- i) Curitiba, 10 (dez);
- j) Curitiba, 10 (dez);
- k) Curitiba, 10 (dez);
- l) Curitiba, 10 (dez);
- m) Curitiba, 10 (dez);
- n) Curitiba, 10 (dez);
- o) Curitiba, 10 (dez);
- p) Curitiba, 10 (dez);
- q) Curitiba, 10 (dez);
- r) Curitiba, 10 (dez);
- s) Curitiba, 10 (dez);
- t) Curitiba, 10 (dez);
- u) Curitiba, 10 (dez);
- v) Curitiba, 10 (dez);
- w) Curitiba, 10 (dez);
- x) Curitiba, 10 (dez);
- y) Curitiba, 10 (dez);
- z) Curitiba, 10 (dez);

Art. 48 - Os Juízes de Direito Substitutos, quando em exercício, terão as mesmas atribuições e prerogativas dos Juízes de Direito.

CAPÍTULO V

Do Tribunal de Justiça

Art. 49 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 49, terá as seguintes atribuições e prerogativas:

Art. 50 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 50, terá as seguintes atribuições e prerogativas:

Art. 51 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 51, terá as seguintes atribuições e prerogativas:

Art. 52 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 52, terá as seguintes atribuições e prerogativas:

Art. 53 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 53, terá as seguintes atribuições e prerogativas:

Art. 54 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 54, terá as seguintes atribuições e prerogativas:

Art. 55 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 55, terá as seguintes atribuições e prerogativas:



mação  
participa por serem estabelecidas sendo organizadas as listas de  
cada país participante.

Art. 66 - Estende-se que abstenção o tempo de 45  
dias na ausência de qualquer país participante, exceto no caso de  
falta para tratamento de saúde até 30 dias, desde que o país  
seja capaz de enviar a comissão nacional e os oficiais nomeados  
para o período de observação e de prestação de serviços de  
inspeção de justiça do país participante para cumprimento de  
deveres.

Art. 67 - A lista de anteposição será enviada até  
o prazo de 15 dias antes da abertura das negociações, sendo  
devida a inclusão dos nomes dos membros da comissão nacional  
de cada país participante.

Art. 68 - A comissão de anteposição será formada por  
dois membros de cada país participante, sendo um deles o chefe  
de delegação e o outro o vice-chefe de delegação.

Art. 69 - A comissão de anteposição será formada por  
dois membros de cada país participante, sendo um deles o chefe  
de delegação e o outro o vice-chefe de delegação.

Art. 70 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 71 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 72 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 73 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 74 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 75 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 76 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 77 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 78 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 79 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 80 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 81 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 82 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 83 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 19 - De qualquer modo, a comissão de justiça do distrito  
deve ser formada por dois membros de cada país participante,  
sendo um deles o chefe de delegação e o outro o vice-chefe de  
delegação.

Art. 20 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 21 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 22 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 23 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 24 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 25 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 26 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 27 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 28 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 29 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 30 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 31 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 32 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 33 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.

Art. 34 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.  
Art. 35 - A comissão de justiça do distrito será formada  
pelo juiz titular, pelo juiz substituto e pelo juiz auxiliar.



CONTINUAÇÃO

com Titular.
...
Art. 92 - Nos casos em que...

Art. 92 - Nos casos em que...

...
Art. 93 - Nos casos em que...

Art. 94 - Nos casos em que...

Art. 95 - Nos casos em que...

Art. 96 - Nos casos em que...

Art. 97 - Nos casos em que...

Art. 98 - Nos casos em que...

Art. 99 - Nos casos em que...

Art. 100 - Nos casos em que...

Art. 101 - Nos casos em que...

Art. 102 - Nos casos em que...

Art. 103 - Nos casos em que...

Art. 104 - Nos casos em que...

Art. 105 - Nos casos em que...

Art. 106 - Nos casos em que...

Art. 107 - Nos casos em que...

Art. 108 - Nos casos em que...

Art. 109 - Nos casos em que...

Art. 110 - Nos casos em que...

Art. 111 - Nos casos em que...

Art. 112 - Nos casos em que...

Art. 113 - Nos casos em que...

Art. 114 - Nos casos em que...

Art. 115 - Nos casos em que...

Art. 116 - Nos casos em que...

Art. 117 - Nos casos em que...

Art. 118 - Nos casos em que...

Art. 119 - Nos casos em que...

Art. 120 - Nos casos em que...

Art. 121 - Nos casos em que...

Art. 122 - Nos casos em que...

Art. 123 - Nos casos em que...

Art. 124 - Nos casos em que...

Art. 125 - Nos casos em que...

Art. 126 - Nos casos em que...

Art. 127 - Nos casos em que...

Art. 128 - Nos casos em que...

Art. 129 - Nos casos em que...

Art. 130 - Nos casos em que...

Art. 131 - Nos casos em que...

...
Art. 132 - Nos casos em que...

Art. 133 - Nos casos em que...

Art. 134 - Nos casos em que...

Art. 135 - Nos casos em que...

Art. 136 - Nos casos em que...

Art. 137 - Nos casos em que...

Art. 138 - Nos casos em que...

Art. 139 - Nos casos em que...

Art. 140 - Nos casos em que...

Art. 141 - Nos casos em que...

Art. 142 - Nos casos em que...

Art. 143 - Nos casos em que...

Art. 144 - Nos casos em que...

Art. 145 - Nos casos em que...

Art. 146 - Nos casos em que...

Art. 147 - Nos casos em que...

Art. 148 - Nos casos em que...

Art. 149 - Nos casos em que...

Art. 150 - Nos casos em que...

Art. 151 - Nos casos em que...

Art. 152 - Nos casos em que...

Art. 153 - Nos casos em que...

Art. 154 - Nos casos em que...

Art. 155 - Nos casos em que...

Art. 156 - Nos casos em que...

Art. 157 - Nos casos em que...

Art. 158 - Nos casos em que...

Art. 159 - Nos casos em que...

Art. 160 - Nos casos em que...

Art. 161 - Nos casos em que...

Art. 162 - Nos casos em que...

Art. 163 - Nos casos em que...

Art. 164 - Nos casos em que...

Art. 165 - Nos casos em que...

Art. 166 - Nos casos em que...

Art. 167 - Nos casos em que...

Art. 168 - Nos casos em que...

## Continuação

15 - retirar rubricado, certidões ou cópias e tirar cópias extras de papéis que lhes forem alçados, conservando-as na companhia de outro rubricado;

16 - aprovar testamentos, fazendo as rubricações necessárias;

17 - reconhecer letras, firmas e sellos públicos;

18 - fiscalisar o pagamento dos impostos, emquanto se lhe acoz o contrato que tiverem de fazer em suas notas, não podendo praticar as mesmas do referido pagamento;

19 - lançar escrituras de transações ou de promessas em cases pífias voluntarias e lictivas, sempre após avaliação de fides do pagamento dos tributos devidos, e cõfirmar o de transação de propriedade em nome de adquirente por 30 dias em 1 dia;

20 - transcrever nas escrituras mencionadas no item anterior, a prova de quitação dos tributos devidos, sob pena de nullidade do acto de 07 dias e 10 dias respectivamente;

21 - organizar, pelos nomes dos partes, e manter em dia, todos os assentamentos ou rubricados dos actos lançados em suas notas;

22 - usar sinal publico e com elle os actos que praticar em nome de seu officio, rubricando todos as folhas de papel utilizadas nos mesmos;

23 - cozer, costar e encadernar os papéis que expedirem;

24 - encadernar no Ministério Publico e nos Escrivães do Officio e da Provedoria, todas as escrituras de doação que lançarem em favor de menores, cõrds, ou interdittos;

25 - encadernar no Officio do Registro de Imóveis, certidões de contrahente arrematadas;

26 - praticar todos os demais actos pertencentes ao Officio.

Art. 104 - Os livros dos Certidões e Officio, devendo ser numerados, serão abertos, rubricados e encadernados:

I - pelos ditos dos Registros Publicos; nas Comarcas de São Luis, Caxias, Imperatriz, Bacabal, Pedreiras, Senzela, Timon, Itapetuma-Mirim e Codó;

II - nas demais Comarcas, pelo Diretor do Fórum;

III - pelos próprios Serenatarios, os relativos aos registros publicos.

Parágrafo Único - Se ausente por qualquer motivo ou impedido o autoridade competente, as attribuições estabelecidas neste artigo serão exercidas por seu substituto.

Art. 105 - Se mediante certidão do Officio, competente, de achar-se o bem livre e desembaraçado, podendo os Tabeliães lançar escrituras de que resultem transacção, primeira hipoteca ou qualquer outro õnus que grave o imóvel.

Parágrafo Único - E também obrigatória a apresentação, ao Tabelião, da certidão passada pelo Depositário Publico, quando houver, de não se achar depositado o bem.

Art. 106 - Os actos originarios nos livros dos Tabeliães serão, obrigatoriamente, subscriptos por elles ou por seus subscritores legittimos.

Art. 107 - Os Tabeliães terão, obrigatoriamente, presente os actos de seu Officio, livros de notas, de testamentos, de procurações e de indíces.

## CAPITULO V

## Dos Officiaes dos Registros Publicos

Art. 108 - Aos Officiaes dos Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos e das Pessoas Juridicas, incumbem as attribuições e obrigações que lhes são conferidas ou impostas, na legislação sobre registros publicos, cõcedido, ainda, aos primeiros, as attribuições referentes às transacções pelo sistema "torrens".

Art. 109 - Aos Officiaes de Registro Civil são pagas Naturais incumbem exercer e praticar as attribuições e actos definidos no titulo II, da Lei n.º 111, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações.

Art. 110 - Nas causas de separação judicial, divórcio, nullidade e annullação do casamento, servição, prisa, etc., os Officiaes, ou Officiaes do Registro Civil das Pessoas Naturais, ou Officiaes de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não terão as seguintes:

§ 1º - Constatando õbito de pessoas que não tenham

deixado cõfuge ou herdante conhecido nos testamentos ou cõfuge, o tabelião não tenha sido apresentado immediatamente e official com carta e feito do juiz competente para as devidas providências, a punição e official, com multa de um salário minimo.

Art. 111 - Os Officiaes do Registro Civil são responsáveis perante a imprensa official, no fim de cada mes das naturais remissão dos seus cartões e, especialmente, relação de nascimentos, casamentos e õbitos, e dentro dos 15 dias de cada mes de Janeiro, Junho, Julho e Outubro, cada um do Instituto Brasileiro de Geographia e Estatística, para os nascimentos, casamentos e õbitos consuetudinarios e respectivos em nome do Instituto.

Parágrafo Único - Pelas faltas cometidas no exercicio de suas funções ficarão os Officiaes de Registro mencionados no art. 108 e 109, sujeitos as penas estabelecidas na legislação sobre Registros Publicos.

## CAPITULO VI

Dos Officiaes do Processo de Letras e Outros Títulos

Art. 112 - Aos Officiaes do Processo de Letras e Outros Títulos incumbem lançar protocolos de letras, notas promissoras, duplicatas e outros sujeitos a tal formalidade, fazer as necessarias transacções, notificações e declarações, e, quando necessarias, ainda, extrair os instrumentos de protocolo.

## CAPITULO VII

Dos Distribuidores

Art. 113 - Aos Distribuidores incumbem fazer e guardar, a distribuição dos feitos aos juizes, representante do Ministério Publico e Serenatarios da Justica, observado o disposto no art. 251 e 257 do Código de Processo Civil e escrituras nos rubricados, cabeçalhos, e, ainda, encadernar as cópias e outras paginas sujeitas a despacho, no mesmo dia em que lhes forem apresentados, sob pena de responsabilidade.

Art. 114 - Para distribuição os feitos serão assim classificados:

- I - processos ordinarios;
- II - processos especiais;
- III - processos accessorios;
- IV - cartas de ordem, precatórias e rogatórias;
- V - processos fallimentares;
- VI - processos de concordata;
- VII - processos de accidente de trabalho;
- VIII - processos criminaes;
- IX - divórcios.

## CAPITULO VIII

Dos Contadores, Avaliadores e Partidores

Art. 115 - Aos Contadores incumbem:

- I - fazer, com exactidão e clareza, as cõntas dos emolumentos, salarios, custas, capital e juros, que serão cobrados dos processos;
- II - proceder ao cálculo para pagamento dos emolumentos "causa mortua";
- III - comunicar ao juiz da causa quando for conhecido de cobranças devidas ou excessivas de emolumentos salarios ou custas;
- IV - levantar contas de tutores, curadores e outros administradores de bens, quando os responsáveis não prestarem no devido tempo.

Art. 116 - Aos Avaliadores incumbem as attribuições que lhes forem conferidas em leis processuais.

Art. 117 - Aos Partidores incumbem as attribuições que lhes forem conferidas em leis processuais, especialmente as relativas ao parcelamento de heranças.

Art. 118 - Na falta de Avaliador ou Partidor, o juiz do Tribunal determinará a nomeação de cada um, quando houver a necessidade de nomeação de um ou de outro.



continuado

**CAPÍTULO VII**  
Do Concurso

ART. 133 - Os cargos de Serventuários e Funcionários da Justiça serão providos, no caráter efetivo, mediante concurso de provas e títulos, realizado de acordo com Regulamento baseado pelo Tribunal de Justiça, considerando-se os títulos apenas para efeito de validade dos resultados das provas.

**CAPÍTULO VIII**  
Das Substituições

ART. 134 - Os Escrividores, Tabelães, Discrecionários, Peritos, Juizes de Fieis, de Provas e de Testes e outros Titulares serão substituídos, em suas licenças, férias, impedimentos ou afastamentos ocasionais, pelos respectivos Escreventes Jurisconsultos Substitutos.

ART. 135 - Os Contadores, Avaliadores, Partidões e demais Titulares Públicos, serão substituídos, em petlos outros por designação do Diretor do Fórum, obedecido o sistema de rodízio.

ART. 136 - As substituições de Funcionários de Escritaria do Tribunal e da Forragedoria Civil de Justiça, obedecido ao que dispuser o respectivo Regulamento.

**CAPÍTULO IX**  
Das Homologações

ART. 137 - Aprovados no Concurso e nos Exames Simulados e em a ordem de classificação, os Serventuários e Funcionários de Justiça, serão nomeados em caráter efetivo, todas as qualificações exigidas após 30(dois) anos de exercício.

**CAPÍTULO X**  
Do Compromisso, Da Posse e Do Exercício

ART. 138 - Os Serventuários e Funcionários de Justiça nomeados não possuem as suas cargas dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato nomeatório na imprensa Oficial.

§ 1º - A posse deverá ser precedida de compromisso de bem-servir.

§ 2º - O prazo máximo para o exercício será de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ 3º - Considerar-se-á bem efetivo o ato em nomeação, caso não se verifique a posse e o exercício nos prazos acima.

ART. 139 - Os Serventuários do Tribunal de Justiça e os Funcionários das Secretarias de prestação de serviços e tomada de posse perante o Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - Os Serventuários e Funcionários nomeados entrarão em exercício na Secretaria Civil, e os do Tribunal, entrarão em exercício na Secretaria de Justiça e Correção, em sua Secretaria.

ART. 140 - Em todas as Comarcas do Território Federal de São Paulo, compreendidas e tomadas posse perante os respectivos Diretores do Fórum.

Parágrafo Único - Os Secretários do Tribunal e do Tribunal de Justiça Geral, serão nomeados pelos seus respectivos Chefes e posse a de exercício.

**CAPÍTULO XII**  
Das Férias e Licenças

ART. 141 - São de 30 (trinta) dias consecutivos as férias anuais dos Serventuários e Funcionários da Justiça, observadas as normas dos Regulamentos e Estatutos da Justiça.

§ 1º - As férias serão proporcionais de acordo com o tempo de serviço de cada Serventuário, conforme tabela organizada pelo seu Titular.

§ 2º - As férias serão proporcionais de acordo com o tempo de serviço de cada Serventuário, conforme tabela organizada pelo seu Titular.

c) pelos Serventuários e Funcionários nomeados na Comarca de São Luis, conforme tabela organizada pelo Diretor do Fórum.

§ 3º - As férias dos Serventuários das demais Comarcas e Funcionários serão proporcionais de acordo com o tempo de serviço de cada Serventuário, conforme tabela organizada pelo seu Titular.

ART. 142 - O período de férias somente será permitido se o Serventuário ou Funcionário estiver em exercício no momento de sua concessão.

ART. 143 - As licenças para tratamento de saúde a ser concedidas aos Serventuários e Funcionários de Justiça serão concedidas mediante requerimento escrito.

a) até 30 (trinta) dias pelas autoridades mencionadas nas alíneas de ART. 141, inscrita o pedido com atestado médico.

b) superiores a 30 (trinta) dias via Procurador e o Presidente do Tribunal de Justiça, instruído o pedido com laudo médico e certificado de necessidade dos serviços, e laudo médico de outra natureza.

**CAPÍTULO VIII**  
Da Desobediência e da Insubordinação

ART. 144 - Afastar-se dos Serventuários e Funcionários de Justiça, quanto a obediência e subordinação, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

ART. 145 - Os proventos da aposentadoria dos Serventuários de Justiça, inscritos no Regulamento de concessão de uma parte fixa e outra variável, deverão ser pagas somente em pecunia, após a parte fixa, e desde que não haja nenhuma outra fonte de renda, exceto a pensão de terceiros, a qual será paga em pecunia, por ocasião da lotação de respectivo cargo.

Parágrafo Único - Far-se-á a lotação toda vez que o cargo vagar por morte ou aposentadoria do respectivo titular, ou quando da morte, serão pagas a razão de 1/30 (trinta e seis por cento) sobre o valor da lotação.

**CAPÍTULO IX**  
Dos Diretores e Secretários

ART. 146 - Quando nomeados em caráter efetivo, os Secretários e Funcionários de Justiça deverão assumir suas funções e responsabilidades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato nomeatório.

a) mediante pedido de próprio serviço, com fins de reconstrução;

b) por ordem judicial ou em virtude de processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ART. 147 - Os Serventuários e Funcionários da Justiça, nomeados em caráter efetivo, deverão prestar o compromisso de bem-servir perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

**CAPÍTULO X**  
Das Comarcas e Comarcões

ART. 148 - É dever dos Serventuários, Auxiliares e Funcionários de Justiça exercer suas cargas com diligência, cumprir as disposições legais, e manter sempre em ordem as suas funções e responsabilidades.

ART. 149 - Os Serventuários, Auxiliares e Funcionários de Justiça nomeados em caráter efetivo, deverão assumir suas funções e responsabilidades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato nomeatório.

§ 1º - As férias dos Serventuários, Auxiliares e Funcionários de Justiça serão proporcionais de acordo com o tempo de serviço de cada Serventuário, conforme tabela organizada pelo seu Titular.

§ 2º - As férias dos Serventuários, Auxiliares e Funcionários de Justiça serão proporcionais de acordo com o tempo de serviço de cada Serventuário, conforme tabela organizada pelo seu Titular.

§ 3º - As férias dos Serventuários, Auxiliares e Funcionários de Justiça serão proporcionais de acordo com o tempo de serviço de cada Serventuário, conforme tabela organizada pelo seu Titular.

## Continuação

de trato com os demais Servidores e com as partes;

IV - respeitar as ordens, decisões, providências e gestões, determinações das autoridades judiciais;

V - prestar o auxílio que lhes for solicitado por autoridades, instituições encarregadas de Inspeção e Investigação.

Parágrafo único - Dotar-se-á, pelo menos, de Serviço Jurídico e Auxílios da Justiça nos seus respectivos ou dos Territórios, conforme o caso, e os Funcionários da Justiça e Serventuários do Tribunal, na Capital do Estado.

## CAPÍTULO XII

## Da lotação de Cartórios ou Ofícios

Art. 150 - A lotação dos Cartórios ou Ofícios de Juiz será processada de acordo com a Lei nº 1 de 17 de Junho de 1954.

## CAPÍTULO XIII

## Das Despesas Judiciais

Art. 151 - As custas e emolumentos serão cobrados de quem demandar com o pagamento de Custas e Código de Processo Civil.

Art. 152 - Para efeito de cobrança de custas serão considerados como "custas" todos os processos judiciais, contendo ou não, inclusive as inventárias e arrolamentos.

## Parágrafo único - São gratuitos:

a) os reconhecimentos de firma no Poder Judiciário;

b) as habilitações de casamentos e quaisquer outras, de pessoas comprovadamente pobres, bem como arrolamentos do Registro Civil.

c) as certidões de registro de nascimento ou de óbito destinadas ao alistamento eleitoral.

d) as certidões de Registro de Nascimento ou de Óbito para aqueles que recebem vencimentos iguais ou inferiores (dois) salários - mínimos.

## LIVRO III

## TÍTULO DNICO

## Disciplina Forense

Art. 153 - Ao Tribunal de Justiça, ao seu Presidente e às Câmaras, ao Corregedor Geral da Justiça, Diretores de Seção e Juizes de Direito, observada a subordinação hierárquica, compete a disciplina no foro e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos à administração dos serviços judiciais.

Art. 154 - Têm sujeitos às penas disciplinares os Juizes Serventuários, Auxiliares e os Funcionários da Justiça.

Art. 155 - As penas previstas neste Livro serão aplicadas tendo em consideração a falta cometida.

Art. 156 - Aos Juizes aplica-se o disposto no Capítulo II do Título III desta Lei e no do Título da Magistratura Nacional do Poder Judiciário.

Art. 157 - Comparem aos Juizes referidos no art. 153 a esta Lei as penas previstas neste Código, exceto contra Juizes e demais ou subordinados superiores, respectivamente, a da 1.ª (dez) e da 2.ª (dois) instâncias, que são da competência privativa do Poder Judiciário.

Art. 158 - As penas de advertência e de censura aplicar-se-ão, respectivamente, por escrito, e pelo menos, no caso de rejeição no cumprimento dos deveres do cargo e a segunda, no de falta de diligência no cumprimento dos mesmos deveres ou no de procedimentariedade, se a falta não justificar punição mais grave.

Art. 159 - Os Serventuários, Auxiliares e Funcionários da Justiça, estão sujeitos às seguintes penas:

1 - de multa, quando:

a) não realizarem devidamente emolumentos e em 10% ou 20% que lhes são devidos;

b) em comparecimento ao Tribunal, não mandarem imediatamente para a mesa dos oficiais os resumos dos despachos e mandados que forem a eles remetidos e recolherem de Tribunal o de suas Câmaras

c) não cobrarem custas ou emolumentos ou não darem recibos das quantias que lhes forem entregues.

II - de suspensão, quando:

a) praticarem a mesma falta pela qual também não tiveram com censura;

b) praticarem-se com notória e reiterada inconformidade judicial ou privativa;

c) praticarem desconhecimento comprovado;

d) insultarem ou criticarem a superior hierarquia, dentro ou fora das funções, mas em razão delas;

e) não pagarem, no devido prazo, multa que lhes for imposta.

f) cobrarem no cartão custas ou emolumentos, indevidos ou excessivos, ou se recusarem a praticar os atos de seu ofício ou a cumprir as obrigações que lhes couberem expedir, ou ainda, deixarem de cumprir quaisquer de suas atribuições.

Parágrafo único - Na mesma pena incidem:

I - o Contador que deixar de comunicar à autoridade judicial a sua quando omitir ou omitir indevidas do emolumentos, salários ou custas;

II - o Escrivão que:

a) não fizer os autos conclusos, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, sempre que se fizer necessária tal providência;

b) deixar de efectuar os atos processuais, dentro em 48 (quarenta e oito) horas;

c) independentemente de provocação da parte interessada, não cobrar, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que não foram devolvidos ao Cartório no vencimento do prazo de vista, ou não comunicar a ocorrência por escrito à autoridade judiciária;

d) entregar autos sem recibo no Protocolo.

III - o Distribuidor que fizer distribuição contraditória de a ordem estabelecida em lei ou neste Código;

IV - o Oficial de Justiça que não cumprir, no tempo e no local estabelecidos em lei os mandados judiciais que lhe forem entregues ou desobedecer as ordens ou instruções de autoridade a que estiver sujeito.

Art. 160 - Os Serventuários responsáveis pelo retardamento da marcha dos processos perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os que excederem os prazos legais, na contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria.

Art. 161 - Em caso de reincidência em faltas punidas com suspensão ou multa, a pena será aplicada em dobro.

Art. 162 - Da imposição de qualquer das penas previstas neste Livro ou em outro deste Código caberá recurso, em forma de agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça.

Art. 163 - A importância da multa será cobrada executivamente se o infrator não perceber vencimentos, e descontada em folha, no caso contrário. Translada-se em Juízo a decisão condenatória e autoridade que a tiver prolatado, comunicando-a, no prazo de 10 (dez) dias, à repartição pagadora, para os devidos fins.

Art. 164 - Sem prejuízo das penalidades mencionadas neste Código, todos os que receberem custas ou emolumentos indevidos ou excedidos, ficando obrigados a restituí-los em dobro.

Art. 165 - O poder disciplinar dos Juizes e escrito nos Serventuários, Auxiliares e Funcionários da Justiça do seu Juízo.

Art. 166 - As penas previstas neste Código serão aplicadas independentemente das ações penais cabíveis.

Art. 167 - Promovido por qualquer crime, o Serventuário, Funcionário ou Auxiliar da Justiça, por decisão do Tribunal, será afastado de suas funções, até o término do processo, sem prejuízo dos 2 (dois) primeiros, dos seus vencimentos.

## LIVRO IV

## TÍTULO I

## Disposições Finais

Art. 168 - As decisões do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras serão lavradas em forma de acórdão, de que constará o nome e o número do Cartão, nome das partes e de seus advogados, bem como dos Juizadores, exposição dos fatos, fundamentos e conclusões do Juizado, com data e assinatura do Presidente e do Relator.

§ 1.º - Concluirá para integrante do acórdão a sua minuta, na qual o Relator indicará a minuta da decisão.

§ 2.º - A publicação no mês seguinte, dos levantamentos e atos do Poder Judiciário, será providenciada pelo Juiz



Alvenação

ANEXO I

COMARCAS, TERMO E VARRAS DE 1ª INSTÂNCIA

Alvenação

Alvenação de Maracão, desmembrada da Comarca de Grajaú

Alvenação, desmembrada da Comarca de Itapetininga

Alvenação

Alvenação

Alvenação de Grajaú

Alvenação

Alvenação, desmembrada da Comarca de Pinheiro

Alvenação

Alvenação

Alvenação de Maracão, desmembrada da Comarca de Passagem Franca

Alvenação de Maracão, com o Termo de Godofredo Viana

Alvenação, desmembrada da Comarca de Itapetininga

Alvenação, com o Termo Luis Domingos

Alvenação

Alvenação

Alvenação

Alvenação de Eugênia Barros, desmembrada da Comarca de Presidente Dutra com o Termo Graça Franca

Alvenação, com os Termos André e Kirilina

Alvenação de Canaã, com o Termo Prudente Cruz

Alvenação, com os Termos Aixa, Hector e Presidente Juscelino

Alvenação de Grajaú, desmembrada da Comarca de Pedrinhas

Alvenação

Alvenação

Alvenação da Pedra, com os Termos Paulo Ramos e Lago do Termo

Alvenação, com os Termos Benedito Leite e São Felis de Belas

Alvenação, desmembrada da Comarca de Viana

Alvenação, desmembrada da Comarca de Barra Mansa

Alvenação, com o Termo Suoáizir do Norte

Alvenação, com o Termo São João Novo

Alvenação, desmembrada da Comarca de Bom Jardim

Alvenação de Água das Cunhas, desmembrada da Comarca de Vitorino Freire

Alvenação de Jardim, desmembrada da Comarca de São José de Itaipava

Alvenação de Itaipava, desmembrada da Comarca de São Serra

Alvenação

Alvenação

Alvenação

Alvenação

Alvenação de Franca, desmembrada da Comarca de Lago da Pedra

Alvenação, com o Termo Cajati

Alvenação

Alvenação, desmembrada da Comarca de Vitorino Freire

Alvenação de Pedra, desmembrada da Comarca de Itapetininga

Alvenação

Alvenação

Alvenação

Alvenação de Helena, desmembrada da Comarca de Pinheiro

Alvenação de Itaipava, desmembrada da Comarca de Itaipava

Alvenação de Itaipava, desmembrada da Comarca de Itaipava

Alvenação de Antonio dos Lopes, desmembrada da Comarca de Duas Barras,

com o Termo Governador Araribá

Alvenação, com o Termo Magalhães de Almeida

Alvenação de Maracão, com o Termo Fontina

Alvenação de Maracão, desmembrada da Comarca de Grajaú

Alvenação de Grajaú

Alvenação de Grajaú

Alvenação de Grajaú

Alvenação de Grajaú

Alvenação

Alvenação de Maracão, com o Termo Sabasina

Alvenação de Maracão, desmembrada da Comarca de São João Batista

Alvenação, desmembrada da Comarca de Codo

Alvenação

Alvenação

Alvenação de Maracão, com o Termo São Benedito de São Francisco

Alvenação de Maracão

A N E X O III

COMARCAS, TERMO E VARRAS DE 2ª INSTÂNCIA

- 01 - Alvenação, com o Termo Tasso Fragozo
- 02 - Alvenação
- 03 - Alvenação, com o Termo Anjozina
- 04 - Alvenação de Córca, com o Termo Viana
- 05 - Alvenação
- 06 - Alvenação, com os Termos Afrânio Cunha e Duque Bocaina
- 07 - Alvenação
- 08 - Alvenação, com o Termo Beaura
- 09 - Alvenação, com o Termo Domingos Dias
- 10 - Alvenação, com o Termo Viana
- 11 - Alvenação de Pedra
- 12 - Alvenação de Itaipava
- 13 - Alvenação de São João, com o Termo de Nova Lourença
- 14 - Alvenação, com o Termo Santa Rita
- 15 - Alvenação, com o Termo Viana
- 16 - Alvenação, com o Termo Pinheiro
- 17 - Alvenação de São João, com o Termo Viana
- 18 - Alvenação de São João, com o Termo Viana
- 19 - Alvenação de São João
- 20 - Alvenação
- 21 - Alvenação de São João, com o Termo Viana
- 22 - Alvenação de São João, com o Termo Viana
- 23 - Alvenação de São João, com o Termo Viana

A N E X O IIII

COMARCAS, TERMO E VARRAS DE 3ª INSTÂNCIA

- 1 - Alvenação, com o Termo Viana
- 2 - Alvenação, com o Termo Viana
- 3 - Alvenação, com o Termo Viana
- 4 - Alvenação, com o Termo Viana
- 5 - Alvenação, com o Termo Viana
- 6 - Alvenação, com o Termo Viana
- 7 - Alvenação, com o Termo Viana
- 8 - Alvenação, com o Termo Viana
- 9 - Alvenação, com o Termo Viana
- 10 - Alvenação, com o Termo Viana
- 11 - Alvenação, com o Termo Viana
- 12 - Alvenação, com o Termo Viana
- 13 - Alvenação, com o Termo Viana

A N E X O IV

COMARCAS, TERMO E VARRAS DE 4ª INSTÂNCIA

- 01 - Alvenação, com o Termo Viana

EDISON LOBATO

Governador do Estado do Maranhão

SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DE CABEÇA  
do Governador

Continuação

S U M A R I O

LIVRO I	Seção 11
Da Justiça Estadual	Dos Juizes do Direito Substitutos
TITULO I	CAPITULO V
Das Disposições Preliminares	Do Tribunal do Juri
TITULO II	CAPITULO VI
Da Organização Judiciaria	Da Justiça Militar do Estado
CAPITULO I	CAPITULO VII
Das Disposições Gerais	Dos Juizes Especiais de Pequenas Causas e da Justiça de Paz
CAPITULO II	TITULO IV
Da Constituição, Da Substituição e Do Funcionamento	Do Compromisso, Da Posse, Dos Exercícios e da Partilha
SEÇÃO I	TITULO V
Do Tribunal de Justiça	Da Renovação da Permissão, Da Promoção, Da Disponibilidade e Da Aposent
SEÇÃO II	TITULO VI
Das Atribuições do Tribunal de Justiça	Dos Diretores e Garantias
SUBSEÇÃO I	TITULO VII
Da Corregedoria Geral da Justiça	Das Incompatibilidades
CAPITULO III	TITULO VIII
Dos Juizes de Direito	Dos Vencimentos e Vantagens
SEÇÃO I	TITULO IX
Das Disposições Gerais	Da Licença e Das Férias
CAPITULO IV	TITULO X
Dos Juizes de Direito Auxiliares e Substitutos	Dos Deveres e Sanções
SEÇÃO I	LIVRO II
Dos Juizes de Direito Auxiliares	Dos Serventuários, Auxiliares e Funcionarios d. Justiça
CAPITULO I	TITULO I
Das Disposições Gerais	Dos Serventuários de Justiça
CAPITULO III	CAPITULO I
Dos Secretarias	Das Disposições Preliminares
CAPITULO IV	CAPITULO V
Das Tabeliães	Das Nomações
CAPITULO V	CAPITULO VI
Dos Officiaes de Registros Publicos	Do Compromisso, Da Posse e Do Exercício
CAPITULO VI	CAPITULO VII
Dos Officiaes de Protestos de Letras e Outros Titulos	Das Férias e Licenças
CAPITULO VII	CAPITULO VIII
Dos Distribuidores	Da Disponibilidade e De Aposentadoria
CAPITULO VIII	CAPITULO IX
Dos Contadores, Avaliadores e Peritos	Dos Diretores e Garantias
CAPITULO IX	CAPITULO X
Dos Officiaes de Justiça	Dos Deveres e Sanções
CAPITULO X	CAPITULO XI
Dos Depositarios Publicos	Da Lotação de Carreiros ou Officiaes
TITULO II	CAPITULO XII
Dos Auxiliares da Justiça	Das Despesas Judiciais
TITULO III	LIVRO III
Dos Funcionarios da Justiça	TITULO UNICO
CAPITULO I	Disciplina Pecunia
Das Disposições Preliminares	LIVRO IV
CAPITULO II	TITULO I
Das Disposições Preliminares	Das Disposições Finaes
CAPITULO III	TITULO II
Das Secretarias	Das Disposições Transitorias
CAPITULO IIII	
Do Contorno	
CAPITULO IV	

SECRETARIA DE FISCALIA  
SECRETARIA DE JUDICAMENTO

PROCESSO:  
ASSUNTO:  
RECORRENTE:  
REQUATOR:  
SESSÃO:  
DECISÃO:  
PONTA

0212/92/TCM  
REQUISITO CONTA A DECISÃO QUE PASSA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS, EXERCÍCIO DE MIL NOVE CENTOS E OITENTA E OITO.  
REQUISITO DE SONEA QUEIROZ (EX-PREFEITO MUNICIPAL)  
CONSELHEIRO JOSÉ MARIA DE JESUS E SILVA  
09/06/92

ACORDO: 009/92/TCM  
O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ MARIA DE JESUS E SILVA DECIDIU: EM SESSÃO DESTA DATA, POR MAIORIA DO PLENÁRIO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO 0212/92/TCM, POR IMPROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR POR SEUS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR REJEITADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR REQUISITANTE SONEA QUEIROZ.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM NOVE DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS.

(ASS) JOSÉ RIBAMAR MARÃO FILHO(CONSELHEIRO PRESIDENTE);  
TE(ANTOR TRIZATELA DE CARVALHO FILHO(CONSELHEIRO);  
NO VICE PRESIDENTE) JOSÉ MARIA DE JESUS E SILVA  
(CONSELHEIRO) SÉLTONI ANTOR DA VEIGA (V. 1) (COM);  
PAULA MARIA ALVES GASPAR (CONSELHEIRA) (CONDOM);  
RODRIGUES NUNES (PROCURADOR) JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA  
NA NUNES (PROCURADOR DE JUSTIÇA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO).

prot. 01017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.299, de 23 de junho de 1.981.

R R O L V E

NOMEIA, Urebatan Vicente Cunha, para exercer o cargo em Comissão, de Motorista, símbolo D.A.1 - 4, do Tribunal de Contas dos Municípios.

De-se ciência. Publique-se. Cumpre-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 01 DE JUNHO DE 1.992.

JOSÉ RIBAMAR MARÃO FILHO  
Conselheiro Presidente

prot. 01018

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991.

Artigos 87, 88 e 89 do projeto de Lei complementar nº 014/91, que se transformou na Lei Complementar nº 014, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, vetados pelo Exceletíssimo Senhor Governador do Estado, cujos artigos foram mantidos pela Assembleia Legislativa do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que preceitua o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado, Promulga os seguintes dispositivos:

Art. 87 - Consideram-se Serventuários do Foro Judicial as escrituras, os distribuidores, os contadores, os avaliadores, os partidores, os oficiais de justiça e os depositários públicos; os não serventuários extrajudiciais os tabelães de notas, os oficiais de registros públicos e de proteções de letras e outras títulos.

Parágrafo único - Os Serventuários do foro judicial não remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, e os Serventuários extrajudiciais perceberão apenas custas e emolumentos das serviços que prestarem à população.

Art. 88 - Serão desmembradas as escriturarias em que serventurário exerça as funções judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - A instalação dos cartórios decorrentes do desmembramento ocorrerá na conformidade de provimento do Corregedor de Justiça, a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, os termos da publicação desta Lei.

§ 2º - Os atuais ocupantes das serventias previstas neste artigo exercerão, em igual prazo, o direito de opção pela venda judicial ou extrajudicial, a fim de que sejam, nos termos do § 1º, do art. 94, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, aprovados no cargo, se estiverem no serviço público, na forma da Constituição Federal.

Art. 89 - As vagas relativas aos cargos decorrentes do desmembramento previsto no artigo anterior, do não aproveitados de atuais ocupantes, da criação de novas serventias ou de vagas públicas de auxiliar judicial, serão preenchidas mediante concurso público em prazo não superior a 06 (seis) meses, contados a publicação desta Lei.

Parágrafo único - Constituir-se-ão requisitos para inscrição no concurso, para os cargos de escriturário, relativos à formação especial, o diploma de bacharel em direito; nos demais casos será exigida a comprovação da conclusão do segundo grau.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem é conhecido e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a Imprenta, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "GENÍVÁSIO SANTOS" DO PALÁCIO MUNICIPAL, em 09 de junho de 1992.

CARLOS BRAIDE  
Presidente  
FRANCISCO MARTINS  
1º Secretário  
JUAZEL MEDRINO  
2º Secretário

prot. 010